Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.210 - PR (2019/0160383-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO DE CASCAVEL - PR
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE CASCAVEL - SJ/PR
INTERES.	:	ANDRE STEIMBCH
ADVOGADOS	:	SIMONE HANSEN ALVES GROSSI - PR036900 KAROLINE DRIELY BATICHOTTI - PR065362
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Acidentes de Trabalho de Cascavel – PR em relação ao Juízo Federal da 3ª Vara de Cascavel – SJ/PR, nos domínios de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença acidentário ou conversão em auxílio-acidente.

De acordo com o Juízo suscitado (e-STJ, fls. 57-59):

> Assim, constatando-se que o objeto do presente processo judicial é a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, é cabível a aplicação da jurisprudência sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário ao qual compete a interpretação das normas jurídicas constitucionais.

Do ponto de vista do Juízo suscitante (e-STJ, fl. 208):

> Entretanto, embora tenham sido ratificados os atos praticados naquele Juízo, conclui-se que em virtude dos documentos carreados aos autos, bem como dos laudos periciais produzidos, a discussão versa sobre patologia que não decorre de acidente laboral nem se trata de moléstia profissional. Isso porque o autor afirma na inicial que em decorrência dos problemas neurológicos e cardíacos que possui sofreu acidente automobilístico, através disso, verifica-se que o autor possui a patologia antes mesmo de ter sofrido acidente de trabalho.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes de Trabalho de Cascavel – PR (e-STJ, fls. 217-220).

É o relatório.

Registro, inicialmente, que, segundo se infere dos autos, a postulação deduzida pela parte autora diz respeito à restauração de benefício de

auxílio-doença, ou a conversão em auxílio-acidente, em decorrência de acidente laboral.

A definição da competência é feita a partir da petição inicial, pela aferição da natureza jurídica da demanda contida no pedido e na causa de pedir. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte trecho do voto proferido pelo Min. Jorge Mussi, no Conflito de Competência n. 103.937/SC, DJe 26/11/2009:

> De fato, a definição da competência em razão da matéria rege-se pela natureza jurídica da questão controvertida, a qual é aferida pela análise do pedido e da causa de pedir. Nesse contexto, mostra-se irrelevante o rumo dado no curso da ação, se pela procedência deste ou daquele benefício.
> Nesse diapasão, cita-se esclarecedor acórdão da egrégia Primeira Seção:
>
> > CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, FUNDADA EM VÍNCULO TRABALHISTA E DEDUZINDO PEDIDOS DE NATUREZA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
> > 1. **A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada).** Precedentes: CC 51.181-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006; AgRg no CC 75.100-RJ, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.11.2007; CC 87.602-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007.
> > 2. No caso dos autos, o autor ajuizou uma reclamatória trabalhista, tendo como causa de pedir a existência (expressamente afirmada na inicial) de um vínculo trabalhista, fazendo pedidos decorrentes desse vínculo. Nos termos como proposta, a causa é da competência da Justiça do Trabalho. Todavia, após processá-la regularmente, o juiz do trabalho, no momento de sentenciar, declinou da competência para a Justiça Estadual, por entender ausente o vínculo trabalhista. Ora, fixada a competência, ao juiz trabalhista cabia julgar a demanda, levando em consideração a causa de pedir e o pedido. Entendendo que não há o vínculo trabalhista afirmado na inicial, cumprir-lhe-ia julgar improcedente o pedido, e não, como fez, declinar da competência para a Justiça Estadual. Não se pode impor ao juiz do Estado julgar uma reclamatória trabalhista.

> 3. Agravo provido para conhecer do conflito e declarar a competência da Justiça do Trabalho, a suscitada (AgRg no CC 92502/TO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/5/2008, DJe 2/6/2008 - grifou-se).

Na esteira desse entendimento, decidiu esta Seção, em conflito da lavra da eminente Ministra Laurita Vaz, ***in verbis***:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REFORMA CONSTITUCIONAL. EMENDA 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM.
> 1. **A definição da competência "ratione materiae" deve ser feita de forma prévia, antes de qualquer outro juízo sobre a demanda, devendo levar em consideração a causa de pedir e o pedido apresentados na petição inicial, e não em face de eventual procedência ou improcedência, da legitimidade das partes, ou de qualquer outro juízo sobre a causa. Precedente.**
> 2. No caso, é de ser reconhecida a competência do Juízo Comum Estadual, na medida em que a Autora postula direitos relativos ao regime estatutário estabelecidos pela Lei Municipal instituidora do vínculo jurídico-administrativo entre a Administração e seus servidores, sendo certo que a Autora foi admitida nos quadros da municipalidade em data anterior à instituição do regime jurídico único.
> 3. Segundo o entendimento sufragado na Súmula n. 137/STJ, "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário."
> 4. O Supremo Tribunal Federal suspendeu toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, na redação dada pela EC n. 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho o exame de causas que entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.
> 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Umbuzeiro – PB.
> (CC 100.671/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 2/2/2009 - grifos acrescidos).

Esse entendimento continua sendo aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça. No ponto, cito precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. SÚMULAS

> 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF.
> 2. O teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial.
> [...]
> (AgRg no CC 141.868/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 2/2/2017)

No caso, o pleito formulado na inicial é pela concessão de benefícios em decorrência de acidente no labor.

Dessa forma, aplico à hipótese a Súmula 568/STJ, a qual dispõe que "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 66, II, e 955, parágrafo único, I, do CPC/2015, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Vara de Acidentes de Trabalho de Cascavel – PR, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator